



Número: **0600377-46.2020.6.16.0169**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/03/2021**

Processo referência: **0600377-46.2020.6.16.0169**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600377-46.2020.6.16.0169 julgou desaprovadas as contas apresentadas pelos prestadores de contas Airton Antonio Agnolin Prefeito e Osni Ademir Fontana, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Airton Antonio Agnolin, que concorreu ao cargo de Prefeito pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, no município de Nova Cantu/PR, desaprovadas vez que foram declaradas doações recebidas em data anterior à entrega da prestação de contas parciais, mas não informadas à época; - houve o recebimento indevido de doações financeiras no total de R\$12.000,00 (doze mil reais), oriundas de pessoas físicas, de valor superior a R\$ 1.064,10 sem observar a transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, conforme determina o art. 21, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019, sendo que a soma dos valores considerados irregulares alcança a quantia de R\$12.000,000, o que representa 64,86 % do valor total das receitas financeiras (R\$ 18.500,00) e representa o equivalente a 54,22% do valor global das contas (R\$ 22.128,00)). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 AIRTON ANTONIO AGNOLIN PREFEITO (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
AIRTON ANTONIO AGNOLIN (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 OSNI ADEMIR FONTANA VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
OSNI ADEMIR FONTANA (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 169ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DA LAGOA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38395 216	03/07/2021 12:31	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.144

RECURSO ELEITORAL 0600377-46.2020.6.16.0169 – Nova Cantu – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 AIRTON ANTONIO AGNOLIN PREFEITO

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR-21989

RECORRENTE: AIRTON ANTONIO AGNOLIN

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR-21989

RECORRENTE: ELEICAO 2020 OSNI ADEMIR FONTANA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR-21989

RECORRENTE: OSNI ADEMIR FONTANA

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR-21989

RECORRIDO: JUÍZO DA 169ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA DA LAGOA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITAS E/OU DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. GRAVIDADE CARACTERIZADA. RES.-TSE 23.607/2019, ART. 47, § 6º. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 POR MEIO DIVERSO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO E NOMINAL. AFRONTA AO ART. 21, § 1º DA RES.-TSE 23.607/2019. GRAVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. ART. 21, § 4º DA MESMA RESOLUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 47, § 6º da Res.-TSE 23.607/2019, a falta de apresentação tempestiva da Prestação de Contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 03/07/2021 12:30:56

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070312305491400000037462342>

Número do documento: 21070312305491400000037462342

Num. 38395216 - Pág. 1

JUSTIÇA ELEITORAL, a ser apurada na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final.

2. A apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Precedente do TSE: PC nº 52517, Acórdão, rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 03/11/2020.

3. Nos termos do art. 21, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019, *"as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal"*.

4. Conforme a jurisprudência do TSE, as doações feitas pelos candidatos em prol de sua campanha também são submetidas ao referido preceito normativo, pois o propósito da regra é aferir a origem dos recursos, ao passo que seu descumprimento não se traduz em falha meramente formal (REspE nº 060302828, rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22/09/2020).

5. Se os recursos financeiros recebidos em desacordo com essa regra foram utilizados, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, ainda que identificado o doador (Res.-TSE 23.607/2019, art. 21, § 4º).

6. Recurso conhecido de desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/07/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO



RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de prestação de contas apresentada por AIRTON ANTONIO AGNOLIN, filiado ao PDT, candidato eleito ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020 (id. 28628266).

O candidato obteve 2.532 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 22.128,00, sendo R\$ 3.628,00 referentes a recursos estimáveis em dinheiro (R\$ 300,00 de recursos próprios e R\$ 3.328,00 do partido, oriundos do FEFC) e R\$ 18.500,00 atinentes a recursos financeiros (R\$ 4.000,00 de recursos próprios e R\$ 14.500,00 de terceiros). Não houve o repasse de recursos do FP (id. 28636466).

No parecer conclusivo (id. 28637016) o CARTÓRIO DA 169ª ZONA ELEITORAL - CAMPINA DA LAGOA manifestou-se pela desaprovação das contas, diante das seguintes irregularidades: **i)** contratação de despesas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; e **ii)** recebimento de doações financeiras no montante de R\$ 12.000,00, oriundas de pessoas físicas, de forma distinta da transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário.

O JUÍZO ELEITORAL de primeiro grau julgou desaprovadas as contas apresentadas, com fulcro no art. 30, III da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 74, III da Res.-TSE 23.607/2019 (id. 28637416).

Em suas razões, o recorrente alega que (id. 28637816): **i)** os depósitos foram identificados, de modo que não causou prejuízo da fiscalização realizada pela JUSTIÇA ELEITORAL; **ii)** todos os 6 comprovantes de depósitos, no valor de R\$ 2.000,00 cada, estão encartados aos autos, sendo que os colaciona também ao Recurso; **iii)** o dispositivo da Resolução está em descompasso com o art. 23, § 4º da LE, que autoriza doação mediante depósito identificado; **iv)** quanto ao gasto antes da entrega da prestação de contas parcial, trata-se de um único gasto no valor de R\$ 350,00 pagos à JOSE JACIR PEREIRA, para realização da prestação de contas; **v)** os gastos foram contratados em 26/09/2020 e o pagamento foi realizado em 26/10/2020 com o cheque nº 850.009, após a entrega da prestação de contas, que teve prazo final o dia 25/10/2020; **vi)** a omissão na prestação de contas parcial trata-se de mera irregularidade formal que não comprometeu a análise das contas. Ao final, quer seja conhecido o Recurso e no mérito seja provido, com o fim de reformar a sentença proferida para julgar as contas como aprovadas.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto (id. 29350966).

É o relatório.

VOTO



II.i. O Recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II.ii. O juízo de origem desaprovou as contas do candidato em razão das seguintes irregularidades:

II.ii.i. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial:

II.ii.i.a - No caso em exame, o juízo de origem apontou na sentença que houve omissão de receitas ou despesas na prestação de contas parcial.

A obrigação de apresentar as informações de arrecadação e gastos nas Prestações de Contas parciais, bem como os relatórios financeiros de arrecadações está prevista no art. 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/1997, reproduzida no art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 7º, V da Res.- TSE nº 23.624/2020:

Lei das Eleições

Art. 28. A prestação de contas será feita:

[...]

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet):

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento;

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

Res.-TSE 23.607/2019

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:



I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores;

IV - a indicação do advogado.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

[...]

Res.-TSE 23.624/2020

Art. 7º, V - a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro de 2020 (ajuste



referente ao § 4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI);

A jurisprudência desta Corte relativa às eleições dos anos de 2016 e 2018 era no sentido de que a entrega intempestiva ou a ausência da Prestação de Contas parcial e, ainda, a existência de eventuais omissões de arrecadações e gastos nas contas parciais, quando supridas na apresentação da versão final da contabilidade, caracterizavam irregularidades formais e insuficientes, na maioria dos casos, à desaprovação das contas, merecendo apenas ressalvas. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PMN. VEREADOR. CONTAS APROVADAS. ART 30, I, LEI Nº 9.504/97. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE DE MENOR GRAU. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. **A entrega intempestiva da prestação de contas parcial ou a sua ausência constitui irregularidade formal, desde que declaradas todas as receitas e despesas na prestação de contas final, possibilitando o controle e a análise das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes desta Corte.**

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(REI n 85539, Ac. nº 53390 de 12/09/2017, rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, DJe 15/09/2017)

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. NÃO ELEITA - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - OMISSÃO DE DESPESAS CONSTANTES NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PEQUENO VALOR E PERCENTUAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSALVA - RECOLHIMENTO DE SOBRAS DE CAMPANHA COM CÓDIGO DE EQUIVOCADO. VALOR BAIXO E DESTINADO AO TESOURO NACIONAL. RESSALVA - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. LANÇAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. **O descumprimento na apresentação da prestação de contas parciais, bem como a intempestividade na apresentação da prestação de contas final, são irregularidades que violam o disposto no art. 50 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.553/2017, mas que podem ser superadas quando não**

impedem a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica. Assim, dada a ausência de prejuízo e conforme reiterada jurisprudência deste Regional, entende-se que essas irregularidades ensejam a aposição de ressalvas.

[...]

(PC n° 0603793-15.2018.6.16.0000, Ac. n° 56278 de 14/09/2020, rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJe 18/09/2020)

Por sua vez, o entendimento do TSE era no sentido de que o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduziria à desaprovação das contas, porquanto teriam que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

Todavia, a Corte Superior sinalizou a adoção de postura mais rigorosa quanto ao tema para o pleito de 2020. Com efeito, no julgamento do REspE nº 060177681 (Ac. de 12.12.2019), o e. Min. Edson Fachin, no seu voto-vista, em que pese manter o entendimento firmado para as eleições de 2018, anteriormente mencionado, propôs a adoção de entendimento prospectivo para as Eleições de 2020, acolhido pelo relator e pelo Plenário, no sentido de que os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade. Rejeitada a justificativa, concretiza-se nos autos irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas (REspE nº 060177681, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 19/02/2020).

Assim, a jurisprudência do TSE para as eleições de 2020 caminha no sentido de que a apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou suas inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode acarretar prejuízos à correta fiscalização concomitante e à confiabilidade das contas, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA. IRREGULARIDADES: INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO À FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. MITIGAÇÃO DAS FALHAS. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ENVIO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE CONTÁBIL. MERAS RESSALVAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES NÃO CONDIZENTES COM DADOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DO FLUXO FINANCEIRO DE CAMPANHA. OMISSÃO NO REGISTRO DE DESPESAS. GRAVIDADE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DA UNIDADE TÉCNICA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA COTA DO FUNDO

PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM DUAS PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS.

[...]

2. A apresentação intempestiva das contas e dos relatórios financeiros ou a entrega das contas parciais com inconsistências, relativas a omissões de despesas ou receitas, pode ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores. Por essas razões, este Tribunal sinalizou recentemente a adoção de postura mais rigorosa quanto ao tema no pleito de 2020. Precedentes.

3. Para as prestações de contas relativas ao pleito de 2016, a gravidade de tais irregularidades para fins de desaprovação das contas foi mitigada pela jurisprudência deste Tribunal nos casos em que evidenciado o saneamento das falhas nas contas finais. Por conseguinte, em observância ao entendimento assentado para as Eleições 2016 e em homenagem à segurança jurídica, é de se concluir que tais falhas não têm o condão, por si só, de ensejar a desaprovação das contas, mas ensejam as devidas ressalvas. Precedentes.

[...]

(PC nº 52517, Acórdão, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 03/11/2020)

De conseguinte, diante do uso massivo da internet nas disputas eleitorais, sobretudo devido à popularização dos smartphones, do reduzido custo envolvido, bem como do amplo alcance dos dados disponibilizados pelo TSE a respeito dos valores gastos pelos candidatos nas campanhas eleitorais, a inobservâncias das regras atinentes à Prestação de Contas parcial e ao envio dos relatórios financeiros merece uma análise com maior rigor pela Justiça Eleitoral.

Com efeito, o uso da internet como meio de participação política é tema que não passou despercebido pela doutrina, como se colhe de artigo escrito por Tassiana Bezerra dos Santos:

"O atual cenário social é, sem dúvidas, formado pelo mundo digital. A internet passou a ser a principal ferramenta de transmissão de informações, transformando-se numa possibilidade de engajamento político e interesse público. Logo, é importante visualizar a internet como um espaço de realização da participação democrática e como resposta a um financiamento político que desestrutura a representação política. Desse modo, a literatura sobre o tema mostra uma melhoria da transparência do processo político com a fiscalização dos políticos e do dinheiro público, assim como, a maior probabilidade de um envolvimento direto do cidadão nas esferas de participação política e o acesso a melhores informações."



(A representatividade e o financiamento de campanhas eleitorais: a internet como espaço de participação política. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura; PECCININ, Luiz Eduardo (Coord.). Financiamento e Prestação de Contas: Tratado de Direito Eleitoral. v. 5, Fórum, p. 136 - 137. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1697/1778/5572>. Acesso em: 9 abr. 2021)

Na mesma linha, Diogo Rais aponta que “*a tecnologia também ampliou a transparência do financiamento eleitoral, permitindo que qualquer pessoa saiba, durante a campanha, todas as doações realizadas para cada candidato pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) na página oficial da Justiça Eleitoral*” (*Direito Eleitoral Digital*. Thomson Reuters Brasil, 2020).

Nesse contexto, é possível concluir que o eleitor necessita das informações a respeito de como os candidatos ao pleito eleitoral arrecadam e gastam suas verbas, ainda durante a campanha eleitoral, para que possam votar bem informados e de forma consciente.

Colhe-se, ainda, do voto-vista do e. Min. Edson Fachin no REspE nº 060177681 que “é possível extrair que as normas que exigem a ampla divulgação de apontamentos financeiros parciais buscam, dentro do marco regulatório das competições eleitorais, a realização não de um, mas de dois pressupostos democráticos distintos. Possuem, assim, sob a perspectiva teleológica uma dimensão finalística imediata, conexionada com a auditabilidade das contas de campanha e, em adição, uma dimensão finalística mediata, centrada no dever de prover informações tendentes à emissão de votos bem-informados e plenamente conscientes”.

A par disso, assim bem ponderou:

[...] extraí-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que as omissões constatadas nas prestações de contas parciais e nos relatórios financeiros de arrecadação – a partir de 2014 – podem ser supridas quando da entrega da versão final da contabilidade, ocasião em que haveria, em princípio, plena transparência da movimentação financeira da campanha eleitoral e estaria viabilizado o múnus entregue à Justiça Eleitoral de realizar a fiscalização das contas de campanha. O raciocínio que se extraí dessa linha reiterada de julgados traduz que a Justiça Eleitoral é a única destinatária da transparência das contas, pois lhe incumbe aferir a regularidade destas.

Conquanto essa compreensão seja verdadeira sob o enfoque demonstrado, ela se revela insuficiente para apreender a totalidade e complexidade do conceito de transparência das prestações de contas. Em razão do incremento do acesso à rede mundial de computadores e à informação, com impressionante capilaridade em todo território nacional, aos processos eleitorais, não se revela mais aceitável resignar o eleitor ao papel de simples observador da transparência das prestações de contas. Impende abandonar o vetusto conceito de que o cidadão que exerce sua capacidade eleitoral ativa é hipossuficiente e deve ser tutelado pela Justiça Eleitoral.



[...]

II.ii.i.b - As Resoluções do TSE que regulamentaram as Prestações de Contas para as eleições dos anos de 2016 e 2018 (nº 23.463/2015 e nº 23.553/2017) previam que a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não correspondia à efetiva movimentação de recursos **poderia caracterizar infração grave**, que seria apurada na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final.

Porém, para as eleições de 2020, verifica-se que houve mudança significativa a respeito desse ônus e suas consequências, tendo a Res.-TSE nº 23.607/2019 assim disciplinado a matéria em seu art. 47, § 6º:

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos **caracteriza infração grave, salvo justificativa** acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Nesses termos, depreende-se do dispositivo que, doravante, a não apresentação tempestiva da Prestação de Contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos deve vir acompanhada de justificativa idônea do descumprimento do ônus normativo, a ser apurada na oportunidade do julgamento da Prestação de Contas final, sob pena de caracterização de **infração grave**, que enseja a **desaprovação das contas**.

II.ii.i.c - No caso sob análise houve omissão de despesas/receitas no valor total de R\$ 350,00 e não foi apresentada justificativa pelo candidato quanto ao descumprimento do ônus normativo, verificando-se gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

II.ii.ii. Doação financeira de valor superior a R\$ 1.064,10 de forma distinta da transferência eletrônica:

Conforme consta do parecer conclusivo, o candidato realizou uma doação de recursos próprios e recebeu outras cinco doações de recursos de terceiros no valor de R\$ 2.000,00 cada, que totalizam R\$ 12.000,00, mediante depósito em espécie na sua conta bancária de campanha.

Na sentença, o juízo de origem julgou desaprovadas as contas, tendo determinado o recolhimento de R\$ 12.000,00 ao Tesouro Nacional.

Quanto à doação de recursos para as campanhas eleitorais por pessoas naturais e à utilização de recursos próprios pelo candidato, o art. 23, §§ 2-A e 4º da Lei nº 9.504/1997 assim dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.



§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo.

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

Por sua vez a Res.-TSE 23.607/2019, que regulamentou as Prestações de Contas para as eleições de 2020, assim determina no seu art. 21:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.



§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

Na espécie, foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas naturais ou de recursos próprios em valor superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal, contrariando o disposto no art. 21, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019.

A finalidade da norma, como sabido, é viabilizar a fiscalização acerca da origem dos recursos e seu enquadramento com as fontes permitidas pelo art. 15 da Res.-TSE 23.607/2019.

Considerando esse aspecto teleológico, esta Corte Eleitoral definiu, em 2017, que a regra de então (Res.-TSE 23.463/2015, art. 18, § 1º), repetida no art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017, extrapolou a exigência contida no art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que permite, expressamente, a doação de recursos financeiros por pessoa natural a candidato mediante depósito bancário em espécie, mas desde que identificado (REI nº 22148, Ac. nº 52968, rel. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, DJe 03/05/2017). Esse entendimento prevaleceu para as Prestações de Contas das eleições de 2018.

Todavia, não se pode olvidar que, para realizar um depósito identificado, o depositante tão somente fornece do número de inscrição do doador no CPF MF, que, eventualmente, pode não retratar o real financiador da campanha, o que impossibilita a fiscalização da origem dos recursos. Se, por um lado, a transferência de recursos pela conta do doador também não atesta, sem dúvida, a sua procedência, é certo que tal medida ao menos dificulta a fraude em ambiente arrecadatório.

A par disso, além da revogação do inciso I do § 1º do art. 23 da Lei das Eleições, tem-se que a redação da Resolução que regulamenta as Prestações de Contas vem se repetindo no sentido de proibir os depósitos identificados, o que se observou em 2018 e 2020.

Nesses termos, revendo o entendimento anteriormente adotado, esta Corte Eleitoral passou a apreender que o depósito em espécie, ainda que identificado, não atende a finalidade da legislação, como bem se observa:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ART. 21, §1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. NECESSIDADE. TRANSPARÊNCIA DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. ART. 21, §4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. **As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, nos exatos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, constituindo a sua não observância irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes TSE.**

2. No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

3. Considerando que a irregularidade apontada prejudica a transparência e a confiabilidade dos recursos e dos gastos eleitorais, as contas devem ser desaprovadas. Todavia, diante do princípio da non reformatio in pejus, a r. sentença que aprovou as contas com ressalvas não merece reparos, mantendo-se a determinação para recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

4. Recurso conhecido e não provido.

(RE nº 0600255-77, rel. Dr. ROGÉRIO DE ASSIS, Julgado em 02/06/2021)
(grifei)

No caso em exame, consta no parecer conclusivo que o candidato realizou uma doação de recursos próprios e recebeu cinco doações de terceiros em prol de sua campanha no valor de R\$ 2.000,00 cada, que totalizam R\$ 12.000,00, em 07/10/2020 e 26/10/2020, mediante depósito em espécie na sua conta bancária de campanha, conforme aponta o extrato bancário (id. 28634916):

BANCO DO BRASIL		Extrato de Conta Corrente				
Cliente	Nome					
ELECAO 2 A A A PREFEITO						
Agência	Conta					
2349-3	121.212-5					
Movimento	Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor	Saldo
	25/09/2020		Saldo Anterior		0,00 C	
	07/10/2020	2349-3	DEPOSITO	655.204.911	2.000,00 C	2.000,00 C
	07/10/2020	2349-3	DEPOSITO	2.925.784.909	2.000,00 C	4.000,00 C
	07/10/2020	2349-3	DEPOSITO	16.563.581.900	2.000,00 C	6.000,00 C
	07/10/2020	2349-3	DEPOSITO	32.594.054.968	1.000,00 C	7.000,00 C
	07/10/2020	2349-3	DEPOSITO	54.734.975.949	2.000,00 C	9.000,00 C
	07/10/2020	2349-3	DEPOSITO	67.620.515.968	2.000,00 C	11.000,00 C
	08/10/2020		TARIF FORNEC CH	842.820.700.008.578	14,00 D	10.986,00 C
	Cobrança referente 07/10/2020					
	09/10/2020	2349-3	CHEQUE	850.001	1.500,00 D	9.486,00 C
	14/10/2020	2349-3	CHEQUE	850.004	200,00 D	9.286,00 C
	14/10/2020	2349-3	CHEQUE	850.005	7.129,00 D	2.157,00 C
	15/10/2020	2349-3	CHEQUE	850.006	500,00 D	1.657,00 C
	15/10/2020	2349-3	CHEQUE	850.008	500,00 D	1.157,00 C
	15/10/2020	1981-X	CHEQ COMPENSADO	850.003	500,00 D	657,00 C
	16/10/2020	1981-X	CHEQ COMPENSADO	850.002	150,00 D	507,00 C
	19/10/2020	2349-3	CHEQUE	850.007	500,00 D	7,00 C
	26/10/2020	2349-3	DEPOSITO	32.594.054.968	500,00 C	507,00 C
	26/10/2020	2349-3	DEPOSITO	32.594.062.987	2.000,00 C	2.507,00 C
	26/10/2020	2349-3	DEPOSITO	82.787.948.987	500,00 C	3.007,00 C
	27/10/2020	2349-3	CHEQUE	850.010	1.000,00 D	2.007,00 C
	30/10/2020	2349-3	CHEQUE	850.011	150,00 D	1.857,00 C
	30/10/2020	2349-3	CHEQUE	850.013	840,00 D	1.017,00 C
	31/10/2020		S A L D O			1.017,00 C

De conseguinte, conforme fundamentado anteriormente, ainda que tenha sido formalmente identificado o doador, o meio escolhido não permite aferir a procedência do recurso, pois não houve prévio trânsito pelo sistema bancário, não tendo se valido, o doador, da transferência bancária e tampouco do cheque cruzado e nominal, em inobservância ao art. 21, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019.

Neste ponto, a Res.-TSE nº 23.607/2019 prevê, no seu art. 21, § 4º, a determinação específica de que “no caso da utilização das doações financeiras recebidas em



desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto no caput do art. 32 desta Resolução'. Nesses termos, a quantia de R\$ 12.000,00 deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Assim, diante do expressivo valor de R\$ 12.000,00, que corresponde a aproximadamente 54,22% dos recursos utilizados na campanha (R\$ 22.128,00), descabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, para manter hígida a sentença que desaprovou as contas prestadas por AIRTON ANTONIO AGNOLIN, referentes à campanha eleitoral de 2020.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600377-46.2020.6.16.0169 - Nova Cantu - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 AIRTON
ANTONIO AGNOLIN PREFEITO, AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ELEICAO 2020 OSNI ADEMIR
FONTANA VICE-PREFEITO, OSNI ADEMIR FONTANA - Advogado dos(a) RECORRENTES:
GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR-21989 - RECORRIDO: JUÍZO DA 169ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPINA DA LAGOA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro.
Presente a Procuradora Regional Eleitoral Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 02.07.2021.

